

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0504.01/2022-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE FARDAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA OS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: TRINAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.164.079/0001-42; com sede na Rua Clemente Silva, nº 716, bairro Mondubim, Fortaleza – CE, CEP: 60.711-445.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **TRINAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI**, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

A recorrente, outrora classificada para os lotes 1 ao 17, tornou-se inabilitada por apresentar CRP do contador fora do prazo de validade considerando a data da abertura da sessão virtual, dia 4 de maio de 2022, pois, no respectivo documento, a validade havia



expirado no dia 3 de abril de 2022, ou seja, antes da sessão, fato em desacordo com o item 6.5.2 do edital.

Portanto, inconformada com a sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 1103.01/2022, a recorrente apresentou intenção de propor recurso no momento oportuno em sessão virtual do referido processo licitatório.

Em seguida interpôs recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

Sabendo que as razões recursais giram em torno do item 6.5.2 do edital, transcrevemo-lo abaixo para melhor contextualizar os fatos.

6.5.2 - Entende-se por "forma da lei" o seguinte: Quando S.A, Balanço patrimonial devidamente registrado (art. 289, caput e parágrafo 5o, da Lei Federal Nº 6.404/76). Quando outra forma societária, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 5o, parágrafo 2º, do Decreto-lei Nº 486/69, autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio), juntamente com a Certidão de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável pelo trabalho técnico-contábil, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado.

Diante de tal disposição, a recorrente, em sua defesa, alega que a CRP da Contadora estaria válida à data do registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, considerando então esta referência de data suficiente para atestar a validade da CRP, quais sejam 14 e 17 de janeiro de 2022, quando respectivamente protocolou e obteve o deferimento do registro do Balanço Patrimonial na Junta.



Logo, referenciando-se por essas datas do mês de janeiro, a recorrente defende que o prazo de validade da CRP estaria atendido, contudo, a data que devemos tomar como referência não se resume a esta, mas também a data da sessão do pregão eletrônico, quando os documentos habilitatórios foram apresentados.

Pois, ainda que a CRP estivesse válida na data do registro do balanço, ela não estava mais válida na data em que os documentos foram analisados, sendo isto então uma falha que macula a regularidade da respectiva CRP, uma vez que os documentos devem estar plenamente vigentes na data de sua apresentação ao órgão licitante, sob pena de desclassificação.

Portanto, superada essa breve explanação dos fatos, passamos à análise meritória.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, somos objetivos em dizer que todas as empresas proponentes, ao manifestarem interesse em participar de um certame licitatório, devem observar atentamente o instrumento convocatório, visto que esta comportar-se-á como lei entre as partes envolvidas.

Então, neste diapasão, podemos começar citar a importância de se observar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual fazemos através das palavras do autor Hely Lopes Meirelles, que tratando sobre este assunto em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação*, aduz o que segue:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que os expediu.



(**Meirelles**, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, p. 249 e 250)

Portanto, o pregoeiro, ao analisar os dados de habilitação da referida empresa, agiu de forma correta ao desclassificá-la, pois atuou em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, expressamente previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (negrito)

Logo, sendo de conhecimento de todos quanto a previsão no edital que exigia a apresentação de Certidão de Regularidade do profissional contábil – CRP, para demonstrar a regularidade deste na data da sessão virtual, não consideramos o referido documento como apto para esta finalidade quando foi apresentado fora do prazo de validade.

Veja-se que, pela cronologia dos fatos, no dia que o profissional contábil assinou o balanço para sê-lo registrado, a CRP estava válida, contudo, pelo decorrer do tempo, na data que ocorreu a abertura do pregão, esta assim não se demonstrava mais regular, na forma da

lei, porque o prazo de validade já estaria superado, logo, não apta a demonstrar a regularidade almejada pelo edital.

Ademais, faz-se necessário citar o art. 2º, parágrafo único da Resolução nº 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade mencionada no próprio edital no item 6.5.2, que dispõe sobre a possibilidade de exigência, em editais de licitação, como é o caso, de CRP perante o Conselho de Contabilidade correspondente.

Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico **ou quando solicitado em convênios, editais de licitação** ou por clientes. (negrito)

Com isso demonstramos a legalidade desta exigência e o porquê que o documento apresentado pela recorrente não atende aos requisitos do edital.

Portanto, não restando outra alternativa ao pregoeiro que não fosse desclassificar a licitante, uma vez que, no exercício das suas funções públicas, ele tem o dever de agir com respeito aos princípios e às leis que regem o ato administrativo.

Sendo considerada, portanto, correta e adequada a decisão tomada por ele.

Restando assim demonstrado que o posicionamento desta Administração, quanto a este assunto, é de manter, nesta oportunidade, a decisão de desclassificação da recorrente pelos motivos já devidamente fundamentados.

4. DA DECISÃO

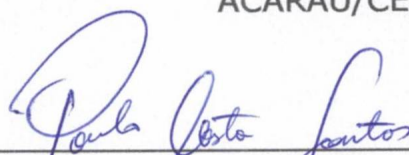
Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos da empresa **TRINAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.164.079/0001-42, devido a inconformação com a decisão que a inabilitou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0504.01/2022-SRP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça.

Mantendo-se, neste momento, a decisão de desclassificação da recorrente pela não apresentação, em momento oportuno, do documento exigido no item 6.5.4 do edital.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 27 DE MAIO DE 2022.



PAULO COSTA SANTOS
Pregoeiro do Município de Acaraú